

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.246, DE 2005

“Proíbe a cobrança de taxas, pelas empresas privadas, para fins de preenchimento de vagas em seu quadro de pessoal.”

Autora: Deputada SANDRA ROSADO

Relatora: Deputada MARIA HELENA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise impõe multa administrativa para as empresas que cobrarem qualquer tipo de taxa dos trabalhadores candidatos ao preenchimento de vagas no seu quadro próprio de pessoal. O valor da multa é de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por trabalhador prejudicado.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto da Deputada Sandra Rosado tem elevado alcance social, pois objetiva a proteção do trabalhador desempregado.

Infelizmente, algumas pessoas vêem nas altas taxas de desemprego uma oportunidade de lucro, valendo-se da necessidade do desempregado de buscar um novo posto de trabalho e sem se importar com o seu sofrimento.

Assim, tem sido comum a ocorrência da cobrança de taxas, por parte de empresas, para que o trabalhador possa se candidatar a uma vaga de emprego. Não devemos permitir que essas empresas continuem se aproveitando daqueles que já se encontram em situação financeira desfavorável, uma vez que a cobrança da taxa pode, inclusive, inviabilizar a participação do trabalhador no processo seletivo.

A proposição é meritória e, portanto, deve ser aprovada.

Contudo, concordamos com o voto apresentado pela Deputada Vanessa Grazziotin em 9 de maio de 2006, que não chegou a ser apreciado por esta Comissão.

Conforme observou a então relatora do Projeto, a solução apresentada não parece ser a mais apropriada ao caso. A cobrança de taxa para que o trabalhador possa candidatar-se a um emprego é prática que atinge toda a sociedade. Afronta-se um direito de natureza indivisível, do qual são titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Não se trata, portanto, de direito individual, mas de direito difuso ou transindividual, conforme conceituado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), aplicável subsidiariamente ao Direito do Trabalho, por força do art. 8º, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Quando ocorre a situação descrita, são prejudicados não apenas os trabalhadores que pagam a taxa, mas também todos aqueles que, apesar de desejarem candidatar-se ao emprego, não podem fazê-lo, por não terem condição de arcar com esse ônus. Não é possível, portanto, aferir o número de trabalhadores prejudicados, a fim de aplicar a multa **per capita** fixada pela proposição.

Além disso, consideramos que não basta punir a empresa pela infração, sendo essencial, também, obrigá-la judicialmente a suspender a cobrança. Para que não haja dúvida a respeito da importância da atuação sindical no caso, entendemos ser necessário conceder expressamente legitimidade aos sindicatos, para que, além do Ministério Público do Trabalho, possam também exercer judicialmente a defesa dos trabalhadores na hipótese de que trata o Projeto de Lei.

Diante do exposto, somos pela aprovação no Projeto de Lei nº 6.246, de 2005, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada Maria Helena
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.246, DE 2005

Proíbe a cobrança para fins de preenchimento de vaga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado ao empregador cobrar do trabalhador qualquer importância a título de cadastro, seleção, treinamento, exames ou quaisquer procedimentos destinados ao preenchimento de vagas do quadro próprio de pessoal da empresa.

Art. 2º A infração ao disposto no art. 1º sujeita o infrator a multa administrativa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 3º O Ministério Público do Trabalho e os sindicatos têm legitimidade concorrente para exercerem judicialmente a defesa de interesses ou direitos dos trabalhadores.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada Maria Helena
Relatora